



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNP Nº 12.511.093/0001-06

Carta Convite nº 002/2017

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Análise jurídica da legalidade e aprovação da minuta do Edital e Contratual, e anexos, de procedimento licitatório, na modalidade Convite do tipo menor preço global, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria de Assistência Social e programa PROJÓ-VEM CAMPO do Município de Santa Luzia do Paruá.

Por força da Lei 8.666/93 e posteriores alterações vieram a esta Procuradoria do Município os autos do processo licitatório em epígrafe, para fins de análise e aprovação da minuta do seu Edital e anexos.

Trata-se de análise de Edital de Licitação e correspondente minuta de Contrato a ser celebrado em decorrência da Licitação na modalidade Convite, do tipo Menor Preço Global, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria de Assistência Social do município de Santa Luzia do Paruá.

Acompanha o referido as Especificações e quantitativos do objeto, Declarações e Minuta de Contrato em conformidade com a exigência do artigo 40 da Lei 8.666/93.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise e aprovação das minutas de Edital de Licitação, seus anexos, e do Contrato, na forma prevista no Parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual dispõe:

Art. 38...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

É o breve relatório.

Nos cabe então auferir a conformidade do edital e seus anexos, com as exigências previstas no artigo 40 e seguintes da Lei 8.666/93, bem como, nos cabe verificar se a modalidade e o tipo de licitação escolhida pela Administração estão



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNP Nº 12.511.093/0001-06

coerentes com o procedimento aplicado pela Comissão Permanente de Licitação.

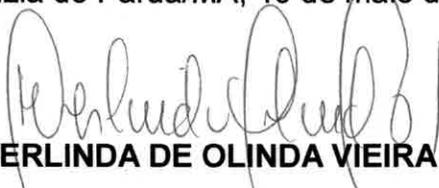
O texto da minuta em análise, sob o ângulo jurídico – formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº. 8666/93.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, sendo que a modalidade convite está definida no §3º: *Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

Obedecidos os limites previstos no artigo 23 da Lei 8.666/93 e após minuciosa análise tanto da minuta do edital quanto dos seus anexos (Convite nº 002/2017), constatamos que foram obedecidas as exigências da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, em conformidade quanto aos requisitos que devem constar no edital, bem como, que a modalidade e o tipo de licitação estão adequados ao objeto e valor, concluímos assim favoravelmente à realização do pretendido procedimento licitatório, não existindo óbice legal quanto ao prosseguimento do certame, o que nos leva a opinar pela APROVAÇÃO da minuta do edital, do contrato e seus anexos, podendo o certame ter seu regular prosseguimento.

É o nosso parecer.

Santa Luzia do Paruá/MA, 19 de maio de 2017


HERLINDA DE OLINDA VIEIRA
Procuradora Geral do Município